



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001264-73.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO GALBARINE DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001264-73.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: FERNANDO GALBARINE DE MELLO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso do Ministério Público. Pretensão de submissão do sentenciado a Teste de Rorschach. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Avaliações psicossocial e técnica favoráveis. Ausência de elementos concretos para a realização de complementação da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 53.034

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em razão de seu inconformismo com a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, a qual deferiu ao sentenciado o pedido de livramento condicional.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, em síntese, que o sentenciado foi condenado por delitos graves, tem longa pena a cumprir e registra histórico prisional desfavorável, vez que cometeu faltas disciplinares. Aponta que, malgrado o parecer da CTC seja favorável, é necessária a sua complementação por meio de teste de Rorschach. Requer, nestes termos, o

provimento do agravo, a fim de cassar a decisão.

Devidamente oferecida a contraminuta.

A r. decisão ora hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douda Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de negar provimento ao agravo interposto.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravado resgata penas de 35 anos e 6 meses e reclusão, pela prática de latrocínio e roubo majorado.

Iniciou o cumprimento das penas em 28 de maio de 1999, com término de expiação previsto para 3 de julho de 2030.

O sentenciado postulou o livramento condicional, cujo requisito objetivo encontra-se preenchido desde 11 de fevereiro de 2021.

Realizada avaliação psicossocial, com relatório conjunto de avaliação favorável¹, o Juízo *a quo* deferiu o pedido.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando, em suma, ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade de submissão do sentenciado a teste de Rorschach.

Sem razão, *data venia*.

¹ Fls. 25 e ss.

O livramento condicional foi deferido com base em cálculo de penas não impugnado pelo Ministério Público.

Por outro lado, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de natureza grave de data recente.

Não se pode olvidar que a gravidade dos delitos pelos quais foi condenado o agravado já repercutiu nas penas a ele impostas e, conseqüentemente, no lapso exigido para a progressão.

Submetido a exame criminológico, a avaliação não lhe foi desfavorável, não se vislumbrando razões concretas para determinação de sua complementação.

Fosse necessário a submissão do sentenciado a teste de Rorschach, certamente a psicóloga responsável pela avaliação assim teria recomendado.

No mais, o agravado teve deferida a benesse em 05 de março de 2025, não havendo notícia de que tenha dado causa a revogação do benefício.

Destarte, a esta altura, não faria sentido cassar a decisão.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR